

# Celebração, reconhecimento, conscientização e agradecimento

*Guilherme Torquato de Figueiredo Valente*

Senhoras e Senhores, com satisfação e dever cívico, hoje, 12 de novembro (há 10 anos esse é um dia sempre muito especial na minha vida), nos reunimos aqui para celebrarmos, solenemente, a posse:

a) no cargo de Auditor: do Senhor CELMAR RECH; da Senhora HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO; e deste que vos fala;

b) no cargo de Procurador de Contas: do Senhor SILVESTRE GOMES DOS ANJOS; do Senhor SANDRO ALEXANDER FERREIRA; da Senhora MAÍSA DE CASTRO SOUSA.

Impende, inicialmente, tecermos alguns breves comentários acerca dos cargos de auditor e de procurador de contas.

À luz da Constituição Federal da República, identificamos a natureza do cargo de auditor e as atribuições que lhe são próprias.

A impossibilidade de provimento do cargo de auditor, sem concurso público, já sob a vigência da Carta de 1988, foi declarada em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Nesses julgados, ficou consignado “como incensurável o entendimento de que provimento dos cargos de auditor, em que pese a especificidade de suas atribuições, é disciplinado pela cláusula genérica relativa aos servidores públicos (art. 37, II, da Constituição Federal)”.

Ao interpretarmos a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, atentando-se ao princípio hermenêutico segundo o qual a lei não contém palavra ou expressão destituída de significação, obtemos elementos para a definição da natureza do cargo de auditor. A Carta Magna aduz que esse agente, estando ou não em substituição a membro do colegiado, exerce **atribuições da judicatura**, a par de conferir-lhe as garantias e os impedimentos próprios de magistrado.

Embora a CF/88 se refira ao Tribunal de Contas da União, os mesmos são de reprodução obrigatória na Carta Estadual.

A palavra *judicatura*, prevista na citada disposição constitucional, consoante lição de dicionaristas especializados, como *Plácido e Silva*, pode ser utilizada no lugar de magistratura, sentido que foi empregado pelo constituinte de 1988, *in verbis*:

*"No conceito de poder de julgar, a judicatura é tomada sem qualquer idéia limitativa: é o poder, isto é, a autoridade, a atribuição para julgar, que será limitado ou determinado pela jurisdição, que é medida desse poder, ao mesmo tempo em que assinala a determinação ou a medida da própria competência.*

.....  
.....  
*Extensivamente, designa o corpo que se constitui pela totalidade de juízes de um país, correspondente ao sentido de magistratura. Instituição dos juízes."*

Nessa linha de entendimento, a atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, ao arrolar os auditores como integrantes da estrutura básica do órgão, confere-lhes assento permanente no Plenário e nas Câmaras, bem como a condição de substitutos obrigatórios dos membros da Corte.

Desse modo, em face dos referidos dispositivos constitucionais, e tendo presente que o termo *judicatura*, ao qual se refere a Lei Magna, tem significado de magistratura (especial), é correto classificar o cargo de auditor de Tribunal de Contas como sendo de provimento vitalício, integrante do alto escalão hierárquico do órgão e o que mais se aproxima do de ministro ou conselheiro, e cuja investidura depende de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Como visto anteriormente, a Lei Maior do País diz que o auditor exerce *atribuições da judicatura*.

Com base na sistemática constitucional em vigor, reconhecido o exercício de função jurisdicional pelas Cortes de Contas, segue-se que os seus

membros, integrantes de uma magistratura especial, desempenham atividades de *judicatura*.

Feita essa prévia, que objetiva assinalar que os Tribunais de Contas desenvolvem, de certa forma, atividades jurisdicionais, passo a discorrer sobre as *atribuições da judicatura* que podem ser exercidas pelo auditor, previsto no mencionado dispositivo constitucional.

A *jurisdição especial*, que a doutrina reconhece exercerem as Cortes de Contas, há de assemelhar-se, no *modus operandi*, às práticas judiciais.

Assim, objetivamente, são atribuições típicas do auditor:

- a) substituir membros efetivos;
- b) exercer as funções do cargo de ministro ou conselheiro, no caso de vacância;
- c) atender a convocação para completar *quorum*, na hipótese de ausência ou impedimento ocasional de ministro ou conselheiro;
- d) presidir a instrução de processos sob sua relatoria, com os poderes daí decorrentes: saneamento (incluída a ordenação de diligências preliminares) e presença em plenário ou câmara, onde relata matéria a ser decidida pelo Tribunal;
- e) participar dos debates nos colegiados previstos na alínea anterior.

Esses são os afazeres do auditor perante o Tribunal de Contas da União e congêneres que seguem o modelo federal.

Assim, devemos ficar atentos à inafastabilidade da observância do prescrito na Lei Maior, que traz direito público subjetivo dos auditores de terem reconhecidas suas atribuições da judicatura, por força de dispositivo constitucional expresso, as quais dizem respeito aos afazeres que precedem as decisões da Corte de Contas, relativamente aos processos por ele relatados, afazeres esses que, no limite que se impõe, coincidem com os de ministro ou conselheiro, no âmbito do Tribunal de Contas da União e dos congêneres que seguem o modelo federal.

Desde a criação do primeiro Tribunal de Contas do País (o TCU,

em 1890), o Ministério Público tem atuação importante e verdadeiramente imprescindível no exercício do controle externo da Administração Pública. Também no TCE do Estado de Goiás, desde sua criação, oficia o Ministério Público Especial.

Com efeito, pertencente à "intimidade estrutural" dos Tribunais de Contas, o Ministério Público Especial constitui estrutura diferenciada dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Apesar disso, sua atuação é de forma integrada e harmônica, com os demais.

Ao Ministério Público junto ao TCE se aplicam os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, competindo-lhe exercer a função de "fiscal da lei", promovendo a defesa da ordem jurídica. Em todos os processos relativos à atuação do controle externo há a manifestação obrigatória do representante do MP, que também comparece a todas as sessões do Tribunal, seja do Plenário ou das suas Câmaras.

Também se insere nas competências do Procurador de Contas a proposição de inspeções especiais e extraordinárias e de tomadas de contas especiais, levando ainda ao conhecimento da administração da Casa fatos ou atos ilegais de que tenha conhecimento em virtude do cargo.

O Órgão Ministerial pode, ainda, interpor recursos das decisões prolatadas pela Corte. Destaca-se, também, a missão de zelar pelo cumprimento das decisões do Tribunal de Contas (Acompanhamento do Cumprimento das Decisões)

Atuando assim, o Ministério Público de Contas se mostra como importante agente no sistema de fiscalização, inclusive para impulsionar os próprios mecanismos do controle social, a par da estreita relação com a Assembléia Legislativa, titular da função controladora e que desempenha papel extraordinariamente relevante nesse particular.

Com base em alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, podemos afirmar que a natureza do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é de um Ministério Público especial: órgão distinto dos demais Ministérios Públicos.

A natureza *sui generis* do Ministério Público que atua junto aos

Tribunais de Contas correlaciona-se diretamente com o caráter também especial e de instituição independente (dos poderes constituídos), que foi atribuído aos Tribunais de Contas pela própria Constituição Federal.

Ademais, a investidura dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas há que ser feita por concurso público na forma do art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de verdadeira transposição de cargos, forma de investidura vedada pelo Texto Constitucional.

Senhoras e Senhores, apresentadas essas breves considerações técnicas a respeito dos cargos de auditor e de procurador, permitam-me fazer um balanço das circunstâncias que, necessariamente, envolvem esse ato tão marcante: a POSSE em cargo público efetivo de auditor e de procurador.

O momento é de **celebração**, é de **reconhecimento**, é de **conscientização**, é de **agradecimento**:

a) **celebração** de uma conquista resultante, com absoluta certeza, de muito esforço, denodo e abnegação. A nossa dedicação, determinação e persistência nos permitiram vivermos esta realização hoje;

b) **reconhecimento** às Autoridades (Presidente do TCE; Presidente da Comissão e demais autoridades envolvidas no concurso) pela forma incensurável com que conduziram o certame;

c) **conscientização** por parte dos empossados da missão que a partir de hoje devem cumprir: atender a uma demanda da sociedade no sentido da busca incessante do zelo pela coisa pública; trabalhar com afinco com o propósito de aprimorar a máquina administrativa; combater os desmandos com o dinheiro público; envidar esforços no sentido de aprimorar os trabalhos desta Corte;

d) **agradecimento** a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram no árduo caminho percorrido pelos empossados (faço aqui um agradecimento particular a todas as pessoas (parentes (minha querida mãe, meu querido filho, meus irmãos), amigos, colegas de trabalho) que me apoiaram nesse projeto; faço, ainda, com emoção, um agradecimento muito ESPECIAL a minha MULHER AMADA, que tanto me apoiou, que me suportou, que me incentivou nos meus intermináveis, infindáveis estudos; faço,

finalmente, um agradecimento a um ser sublime que me protege, um anjo divino, uma luz brilhante na minha vida, uma inspiração, um prêmio dos Deuses: **BIDUIM.**

Congratulações aos novos Auditores (Senhor CELMAR RECH; Senhora HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO) e aos novos Procuradores (Senhor SILVESTRE GOMES DOS ANJOS; Senhor SANDRO ALEXANDER FERREIRA; Senhora MAÍSA DE CASTRO SOUSA).

Boa sorte aos empossados no desempenho das novas funções!

Discurso proferido pelo auditor Guilherme Valente na posse realizada no dia 12 de novembro de 2.008, representando todos os empossandos